



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Ensino Domiciliar no Brasil: uma análise constitucional e legal a partir dos microsistemas de proteção das minorias.

Karine Schulz da Silva Norte

Rio de Janeiro

2014

KARINE SCHULZ DA SILVA NORTE

**O Ensino Domiciliar no Brasil: uma análise constitucional e legal a partir dos  
microssistemas de proteção das minorias.**

Artigo Científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2014

## **O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL A PARTIR DOS MICROSSISTEMAS DE PROTEÇÃO DAS MINORIAS.**

Karine Schulz da Silva Norte

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em direito na preparação para a carreira da magistratura.

**Resumo:** Se por um lado as relações dos pais com os filhos em nada se assemelham àquelas travadas há alguns anos atrás, por outro se verifica um retorno aos antigos costumes. Atualmente verifica-se o ressurgimento em muitas famílias brasileiras do hábito de educar seus filhos em casa, sem a frequência a instituições de ensino regulares. Neste estudo será feita uma análise legal e comparativa do *homeschooling*, ou ensino domiciliar, definindo o termo, analisando os casos de famílias que o praticam no Brasil e a forma como o ensino domiciliar se dá em alguns países em que é reconhecido pelo. Em oposição às motivações alegadas pelos responsáveis para a escolha deste método de ensino, será exposto o escopo da disposição que torna obrigatória a matrícula dos filhos em escolas regulares, o qual ultrapassa o ensino meramente curricular para atingir a formação psicossocial do cidadão.

**Palavras-chave:** Ensino domiciliar. Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. 2. A Obrigatoriedade do Ensino. 3. A Experiência Internacional do *homeschooling*. 4. Estudo Crítico sobre o Ensino Domiciliar. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado aborda o tema do ensino domiciliar no Brasil, prática que vem ganhando muitos adeptos no país. Consiste no ensino realizado pelos próprios pais aos filhos, seguindo ou não métodos padronizados, fora das instituições regulares e, atualmente, sem fiscalização por parte das Secretarias de Educação ou do Ministério da Educação e Cultura.

A questão vem ganhando relevo na conjuntura nacional e vem sofrendo forte oposição por parte do Ministério Público. Apesar disto, ainda não há, por parte do Ministério da Educação e Cultura ou outra entidade estatal, quaisquer estudos ou estatísticas sobre o assunto.

No âmbito legislativo, está em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.179 de 2012, já com parecer favorável da Comissão de Educação, que visa acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei n. 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA se enquadra no que o Direito chama de microsistema de proteção às minorias, contendo normas específicas destinadas à proteção de uma parcela mais frágil da população e buscando compensar eventuais desigualdades entre ela e os demais cidadãos.

Em uma análise primária, é possível concluir que as normas do ECA são contrárias à realização do ensino domiciliar, uma vez que impõem aos genitores ou tutores a obrigação de matrícula de seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Nada obstante, no presente trabalho, pretende-se realizar uma interpretação sistemática das normas aplicáveis além do ECA, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, extraíndo então o mandamento aplicável à hipótese no sentido da vedação ao *homeschooling*.

Se, por um lado, os pais acreditam estar resguardando o melhor interesse da criança ao afastá-las das ditas ameaças que podem sofrer nas escolas, cumprindo a rigor o que estatui o art. 227 da Constituição Federal, por outro é de se notar que se torna bastante difícil a verificação objetiva da satisfação do interesse do menor. O Estado não possui hoje aparato suficiente para assegurar que o direito à educação seja efetivamente garantido fora das instituições regulares, logo, para cumprir a parte que lhe toca nessa obrigação constitucional, parece mais acertada, por hora, a vedação ao ensino domiciliar.

Como complemento, mostra-se necessária ainda uma análise acerca do tipo de ensino domiciliar ministrado em outros países em conjunto com um breve panorama social vivenciado

por eles. Dessa análise, infere-se que é pressuposto essencial para a permissão do ensino domiciliar no Brasil que aqui se verifiquem condições similares para sua realização bem sucedida. Ou seja, não é bastante que outros países permitam a prática, e daí sobrevenham resultados satisfatórios, para que aqui se aplique o mesmo entendimento.

Assim, se verá que, considerando-se a *mens legis* do Estatuto da Criança e do Adolescente como microssistema de proteção às minorias, e as disposições legais, é patente a vedação do ensino domiciliar pelo ordenamento pátrio. Ademais, outros fatores sociais, dos quais o Direito não pode abstrair, impediriam sua realização, em busca da satisfação da proteção integral da criança.

Para tanto, o presente trabalho utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, descritiva e parcialmente exploratória.

## **1. PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Os princípios hoje expressos na Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tiveram suas bases lançadas desde o período do Regime Militar.

O Código de Menores de 1927, e posteriormente o Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979), davam enfoque prioritário ao tratamento de menores de rua, carentes ou infratores, predominando, a internação como medida “socioeducativa” aplicável majoritariamente. Manteve-se, na lei de 1979, a linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil.

Já em meados da década de 80, pouco antes da instauração da Assembleia Constituinte, formaram-se dois grupos ideológicos em torno do assunto: estatutistas e minoristas. De um lado, os estatutistas defendiam a garantia de novos e amplos direitos aos menores, como sujeitos de direitos; de outro, os minoristas lutavam pela manutenção do

regramento pré-existente, atentando apenas às crianças e adolescentes que estivessem na dita “situação irregular”.

Apesar de, em princípio estarem em menor numero, os estatutistas lograram sucesso na Assembleia Constituinte, que culminou na elaboração da norma do art. 227 da CRFB/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mais do que estabelecer normas punitivas para a infância “em perigo” ou infância “perigosa”, a Constituição de 1988 veio garantir, efetivamente, um tratamento privilegiado a uma camada da população até então relegada. Pretendeu-se, a partir já da disposição constitucional, proteger crianças e adolescentes contra os maus-tratos, negligência e exploração de que eram vítimas.

Posteriormente, mas na mesma linha de garantia de direitos, foi editada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual já expressava preceitos muito modernos para a época. Como princípios, erigiu a Proteção Integral e a Absoluta Prioridade de crianças e adolescentes, além do reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Especificamente no que tange à educação, tema aqui abordado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça os princípios constitucionais pertinentes, formulando procedimentos práticos para o exercício do direito público subjetivo de acesso ao ensino obrigatório e gratuito (art. 208, § 1º da CRFB/88). Para tanto, dentre outras determinações, imputa aos pais o dever de dar a devida educação aos filhos menores, assim como de cumprir as decisões judiciais segundo o interesse destes.

No direito interno, verificamos inúmeros microssistemas de proteção das minorias, como o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em conjunto com outras normas, forma um

microsistema de proteção às crianças e adolescentes. Tais microsistemas se caracterizam por comportar duas ou mais leis com um campo de aplicação comum, o qual comporta regras e princípios que visam tutelar e proteger direitos, em geral, de minorias, como os consumidores, os idosos e, no assunto que estamos a analisar, as crianças e os adolescentes.

Tais normas legais, às quais se juntam a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) e a própria Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), emprestam efetividade à tutela concedida pelo legislador na proteção dos interesses dos menores, notadamente no que tange à educação.

## **2. A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO**

Em seu Capítulo IV, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito da criança à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Nos incisos do art. 53, são listadas as garantias da criança e do adolescente com relação ao seu direito à educação. Frise-se que no próprio *caput* do art. 53 do Estatuto encontra-se qual deve ser o escopo da educação ministrada a crianças e adolescentes, que é o “pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

Seguindo o disposto na própria Carta Magna, em seu art. 208, I, o art. 54, I do Estatuto traz como dever do Estado a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

Insta esclarecer uma aparente divergência entre o texto constitucional e o do Estatuto. Enquanto este diz ser dever do Estado a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, aquele se refere ao ensino básico. Cabe aqui uma ressalva: o texto original do art. 208, I da CRFB/88 era idêntico ao que hoje vigora no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas foi alterado pela Emenda Constitucional n. 59/09. Não houve, porém, a correspondente alteração na redação do Estatuto.

O ensino básico, segundo o art. 21, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (Lei n. 9.394/96), compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Portanto, o texto constitucional é mais abrangente que o estatutário. Isto, somado à hierarquia normativa da Constituição Federal, leva à conclusão de que após a Emenda Constitucional n. 59/09 não só o ensino fundamental é obrigatório, mas também a educação infantil e o ensino médio, nos termos do art. 208, I da CRFB/88 c/c art. 21, I da Lei de Diretrizes e Bases.

## **2.1 OBRIGAÇÃO DE MATRÍCULA EM REDE REGULAR DE ENSINO**

Nada obstante, a norma mais importante para o presente estudo, e a que faz surgir toda a controvérsia aqui exposta, é aquela insculpida no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos: “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Ainda no Estatuto, importante salientar a norma do art. 58, a qual possui a seguinte redação: “no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”.

A importância dada à educação por meio da rede regular de ensino é tamanha, que vai além desta compulsoriedade primária estatuída no art. 55 do Estatuto. Em caso de o menor incorrer em ato infracional, a obrigatoriedade de matrícula será uma das medidas aplicáveis aos genitores, como disposto no art. 129 da Lei n. 8.069/90.

A Lei n. 9.394/96 segue os contornos traçados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para fixar as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, em seu art. 3º, II repete o disposto no art. 206, II da Constituição Federal, e em seu art. 2º, repete o texto do art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante ressaltar que, no sentido justamente de concretizar o direito da criança à educação, o art. 3º, inciso IX desta lei traz como princípio básico a “garantia de padrão de qualidade” para o ensino a ser ministrado.

Vem ao encontro da temática aqui abordada, a norma dos incisos III e IV do mesmo art. 3º, como se lê:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

Ora, prescinde de qualquer análise valorativa sobre a prática do *homeschooling* a conclusão de que, sendo o ensino ministrado pelos próprios pais do educando, dentro de sua própria casa, é bastante improvável o atendimento das normas e princípios expressos supracitados. Tal se demonstrará adiante, quando do estudo crítico sobre o ensino domiciliar.

## **2.2 GÊNERO DA INSTRUÇÃO: ESCOLHA PRIORITÁRIA DOS PAIS**

Os pais adeptos da prática, por outro lado, se veem albergados pela norma do art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, a qual prevê que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”<sup>1</sup>.

Aparentemente o dispositivo do ECA violaria a garantia expressa na referida Declaração. Nada obstante, em virtude de ter a DUDH sido promulgada logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, deve ser feita uma interpretação histórica a fim de se entender o contexto e o tipo de relações jurídicas e sociais que pretendia regular.

Um dos momentos mais tenebrosos da História, a Segunda Guerra Mundial foi marcada pela posição extremista e ditatorial do Führer alemão Hitler. A imposição da ideologia nazista nos territórios conquistados foi sucedida, após o fim da Segunda Guerra

---

<sup>1</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

Mundial e início da Guerra Fria, pela imposição do comunismo nos países que haviam sido libertados – se assim se pode dizer – do domínio alemão pela União Soviética.

Por outro lado, os Estados Unidos da América converteram-se em protetor dos países ocidentais, sobre os quais, por óbvio, exercia sua influência capitalista. Passou-se do confronto bélico para o confronto ideológico, ficando o mundo dividido entre duas potências com capacidade bélica para dizimar toda a população mundial diante do menor atrito.

Ao mesmo tempo, na América Latina, sucediam-se governos autoritários, muitas vezes com vieses populistas e nacionalistas. No Brasil, Getúlio Vargas ocupava o poder desde 1930, reforçando o viés autoritário de sua gestão em 1937, introduzindo amplas reformas econômicas orientadas para o desenvolvimento industrial do país.

Na Argentina, ascende ao poder em 1946 o coronel Juan Domingo Perón que paralelamente a uma política assistencialista, praticou uma política autoritária e de perseguição à oposição.

Como se vê, em maior ou menor grau, todos os países eram afetados de alguma forma pelo conflito de ideologias que se instalara após o fim da Segunda Guerra Mundial, as quais eram impostas aos países dominados. Isto certamente influenciava decisivamente o conteúdo a ser ensinado nas escolas, cuja autorização para funcionamento e avaliação era dada pelo Estado.

Infere-se, então, deste contexto histórico que, segundo a norma insculpida no art. 26.3 da DUDH, no embate entre a pretensão impositiva do Estado e a vontade dos pais pela melhor educação dos seus filhos, esta deveria vigorar. Claramente, não pretendeu esta possibilitar aos pais escolher qualquer gênero de educação, à revelia dos padrões de qualidade estabelecidos pelo Estado e das normas educacionais vigentes.

Segundo melhor interpretação, a norma do art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos tratou, no período pós-guerra, de dar aos pais, e não ao Estado, o poder de

educar seus filhos segundo suas próprias ideologias e convicções, livrando as crianças e adolescentes da imposição voraz de ideologias que se digladiavam no âmbito internacional.

Assim, não se presta o referido dispositivo para, por si só, autorizar o ensino domiciliar em todos os países. No entanto, caso determinado Estado impusesse, por meio do currículo escolar, ideologias próprias e incompatíveis com os valores morais dos pais, dentro do critério de razoabilidade, aí sim seria possível invocar a mencionada norma.

### **3. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL DO *HOMESCHOOLING***

De uma forma geral, tanto no Brasil quanto em outros países, a decisão dos pais em não matricular seus filhos em escolas regulares se baseia no alegado baixo nível técnico das escolas e nos princípios que lhes são passados por estas instituições, ou na falta deles. Os pais, então, preferem administrar pessoalmente o ensino, transferindo às crianças, além do conhecimento acadêmico regular, suas crenças e convicções morais e religiosas.

Em pesquisa aos sites oficiais dos Ministérios da Educação de alguns países, como se verá a seguir, é possível identificar que, apesar de a motivação para a prática ser sempre semelhante, o tratamento conduzido à situação é diverso, sendo este expressamente autorizado em alguns países, sem qualquer forma de homologação posterior pelo Estado, ou necessitando deste tipo de chancela, ou ainda estando sujeito a uma fiscalização estatal constante.

#### **3.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Devido ao seu modelo federativo, as leis e regulamentos que regem, ou permitem tacitamente, o ensino domiciliar nos Estados Unidos, variam conforme os Estados. Todos os Estados norte-americanos, no entanto, possuem lei que, de alguma forma, impõe que crianças dentro de uma dada faixa etária ocupem certo número de horas com a educação, o que é mais

facilmente comprovado se estas forem ministradas em uma escola regular. Mesmo com este estatuto de frequência obrigatória, nos diversos Estados norte-americanos verifica-se alguma abertura ao *homeschooling*.

O Direito Norte-Americano, baseado principalmente nos precedentes jurisprudenciais, consolidou a permissão aos pais para não matricularem seus filhos em escolas regulares, desde que lhes fosse provida educação de outra forma. Os precedentes que autorizaram certas famílias, ou grupos (como os Amish), a educar seus filhos no formato do *homeschooling* foram fundamentados na Seção 1 da 14<sup>a</sup> Emenda<sup>2</sup>, em especial no que se refere ao “due process of law”,

Em pesquisa realizada pelo National Center for Education Statistics, órgão do Departamento de Educação dos Estados Unidos, no ano de 2007<sup>3</sup>, revelou-se que 36% dos pais entrevistados alegaram que a razão mais importante para esta escolha seria prover educação religiosa e moral aos filhos. Outros 21% disseram que a maior razão seria a preocupação com o ambiente nas escolas regulares, seguidos por 17% que disseram ser a insatisfação com a instrução acadêmica o que os motivou à prática do *homeschooling*.

Além disso, concluiu-se nestes estudos<sup>4</sup> que o perfil das famílias norte-americanas adeptas do ensino domiciliar abrange as compostas por ambos os progenitores, de formação acadêmica média a superior e pertencentes à classe média.

### 3.2 FRANÇA

Neste país existem três formas de praticar o ensino domiciliar, a saber: curso público

---

<sup>2</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). Emenda Constitucional nº 14, de 09 de julho de 1868. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

<sup>3</sup> U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. National Center for Education Statistics. *1.5 Million Homeschooled Students in the United States in 2007*. 2007. Disponível em: <<http://nces.ed.gov/pubs2009/2009030.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

<sup>4</sup> U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. National Center for Education Statistics. *Issues Related to Estimating the Home-Schooled Population in the United States With National Household Survey Data*. 2000. Disponível em: <<http://nces.ed.gov/pubs2000/2000311.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014. p. 9/13.

por correspondência, curso privado por correspondência, e ensino ministrado pelos próprios pais, de forma independente, o qual é o objeto do presente estudo.

O Direito francês se caracteriza pelo seu liberalismo, isto é, impõe e fiscaliza o ensino, mas oferece aos pais liberdade de como fazê-lo. O ensino domiciliar é expressamente permitido pelo Código de Educação francês<sup>5</sup>.

Nada obstante, as crianças que recebem o ensino em casa, pelos pais ou por correspondência, à distância, devem se submeter, desde o primeiro ano e nos dois anos seguintes, a uma espécie de fiscalização pela Administração Municipal competente, para fins de se estabelecer quais as razões alegadas pelos seus responsáveis e se lhes é ministrado ensino em compatibilidade com seu estado de saúde e com as condições de vida da família.

Caso se constate pelo *inspecteur d'académie*, a insuficiência na educação, é concedido um prazo para a melhora da situação que, se não evoluir, levará à imposição, aos pais, de matricular seus filhos em estabelecimento de ensino público ou privado.

Apesar da liberdade concedida pela legislação francesa quanto à forma de ensino ministrada às crianças, a sua falta é duramente punida, variando desde simples multa no valor de €\$1.500,00 até a pena de 6 (seis) meses de reclusão e multa no valor de €\$ 7.500,00.

#### **4 ESTUDO CRÍTICO SOBRE O ENSINO DOMICILIAR**

Tanto no Brasil como nos países em que o *homeschooling* é reconhecido, a opção pelo ensino domiciliar não se baseia em eventual dificuldade no acesso à escola ou falta de incentivos governamentais para tanto. Na verdade, além de os pais terem plena consciência do seu dever de prover uma educação adequada, estes possuiriam condições financeiras para

---

<sup>5</sup> FRANÇA. Code de l'Éducation. Lei n. 2005-380, de 23 abril 2005. Art. 11. Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=593DB5306534609DFFEAEE4EEE686459.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006166564&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=593DB5306534609DFFEAEE4EEE686459.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006166564&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 02 dez. 2014.

arcar com os custos do ensino em uma instituição regular, pública ou privada, se fosse necessário. Escolhem, porém, não fazê-lo.

A seguir serão confrontadas as razões alegadas pelos pais adeptos ao ensino domiciliar e suas consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente.

#### 4.1 A DIMENSÃO SOCIAL DA ESCOLA

Ainda que se considere o ensino ministrado pelos próprios pais tecnicamente qualificado, isto é, compatível com o currículo instituído pelo Ministério da Educação para as escolas regulares, imperioso é reconhecer que a própria educação não se restringe ao currículo ministrado nas carteiras escolares. O entendimento deste papel extracurricular da escola se faz necessário para que se entenda o próprio escopo da norma que determina a obrigatoriedade não só da matrícula em escolas regulares, como também do próprio ensino básico no Brasil.

O Relatório “Educação: Um tesouro a Descobrir”, elaborado para a UNESCO pela Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI<sup>6</sup>, estabeleceu quatro aprendizagens fundamentais como sendo aquelas que susterrão o conhecimento ao longo de toda a vida de uma pessoa, exigíveis, portanto, em qualquer forma de ensino. São elas:

Aprender a fazer, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho.

Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências – realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos – no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz.

Aprender a ser, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo:

---

<sup>6</sup> UNESCO. Representação no Brasil. Setor de Educação. *Educação: um tesouro a descobrir*; relatório para a UNESCO da Comissão Internacional para a Educação do Século XXI. 2010. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se.

Tânia da Silva Pereira, ao discorrer sobre o tema, afirma que “o ‘aprender a fazer’ inclui, ainda, [...] a capacidade de comunicar, de trabalhar com os outros, de gerir e resolver conflitos.”<sup>7</sup> Não é difícil chegar à conclusão de que para que se possa aprender a trabalhar com os outros, gerir e resolver conflitos é necessário que se tenha tido esta experiência em níveis menores anteriormente.

De uma forma geral, as situações a que as crianças e os adolescentes são submetidos durante o período escolar são representações em menor escala daquelas que irão vivenciar posteriormente, na vida adulta. Isso se expressa desde a pressão enfrentada diante dos prazos impostos até o posicionamento do indivíduo em suas relações interpessoais.

Nada obstante, quando principalmente as crianças são educadas desde cedo em casa, sendo privadas deste convívio escolar, se torna mais dificultoso o desenvolvimento do “aprender a fazer”. Ainda que, como alguns pais afirmam, elas frequentem cursos extracurriculares, é extremamente improvável que tenham a mesma exigência, as mesmas responsabilidades e a mesma carga horária que teriam de cumprir em uma escola regular, de forma a proporcionar um tempo razoável de convivência com diferentes pessoas.

Este último ponto, no entanto, é mais bem explorado na aprendizagem fundamental seguinte: “Aprender a conviver”, que se coaduna perfeitamente ao estatuído pelo art. 58 da Lei n. 8.069/90. Segundo o Relatório<sup>8</sup>,

[...] trata-se de Aprender a conviver, desenvolvendo o conhecimento a respeito dos outros, de sua história, tradições e espiritualidade. E a partir daí, criar um novo espírito que, graças precisamente a essa percepção de nossa crescente interdependência, graças a uma análise compartilhada dos riscos e desafios do futuro, conduza à realização de projetos comuns ou, então, a uma gestão inteligente e apaziguadora dos inevitáveis conflitos. Eis algo que, para alguns, pode parecer uma utopia que não deixa de ser necessária – inclusive, vital – para sair do ciclo perigoso alimentado pelo cinismo ou pela resignação.

<sup>7</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 79.

<sup>8</sup> Ibidem. P. 13.

Na sociedade contemporânea, da qual são pilares fundamentais a tolerância e o respeito às ideias e concepções do próximo, é imperioso que se ofereça à criança e ao adolescente o conhecimento e respeito a diferentes culturas, ideologias e religiões.

Isto não significa que estejam os pais proibidos de conduzir seus filhos segundo sua própria cultura, ideologia ou religião. Na modalidade do ensino domiciliar o educando fica em sua casa sendo ensinado por seus próprios pais, em média 4 (quatro) horas por dia. Tal situação subtrai do indivíduo a necessária convivência com pessoas de mesma faixa etária, o que pode acarretar consequências negativas em sua vida adulta, porque isola e limita o rol das amizades, das brincadeiras próprias da idade com o outro.

Ressalvadas as sempre existentes exceções, resta a indagação: estas crianças ensinadas sem o convívio necessário com histórias, tradições e espiritualidades diferentes estariam aptas “à realização de projetos comuns ou, então, a uma gestão inteligente e apaziguadora dos inevitáveis conflitos”? Deve-se permitir o contato com “o diferente”, até para que seja dada à criança a possibilidade de, se assim o quiser, não seguir o mesmo rumo de seus pais.

Em seu parecer, no qual opinou pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.318/2008 (atualmente arquivado), a ilustre Deputada Federal Bel Marques assim se posicionou:

Em acordo com a mesma posição, educadores eminentes afirmam que as funções da escola de forma alguma se resumem ao ensino e apontam que a socialização da criança e do jovem, no convívio escolar, tem um papel importantíssimo em suas vidas. “A escola não é necessária apenas pelo conhecimento que transmite, mas pelo contexto no qual ele é transmitido. É fundamental que a criança constitua conhecimentos, que ela aprenda a negociá-los, a compartilhá-los. A família pode fornecer condições de socialização de outras formas, mas o difícil é ter esse contexto de sala de aula, de coletivo.”, ensina a educadora Guiomar Namó de Mello. O professor titular da Faculdade de Educação da USP, Nelio Bizzo, argumenta também que os pais não têm apenas o direito de ter escola para os filhos, mas os seus filhos têm, igualmente, o direito à escola. No mesmo sentido, o professor e educador mineiro Carlos Roberto Jamil Cury lembra ainda que a escola é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo: “O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações onde o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros.” Segundo ele, o processo de educação

escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de "reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo".<sup>9</sup>

## CONCLUSÃO

De plano, insta afirmar que, segundo a atual legislação brasileira, é vedado o ensino domiciliar no Brasil, já que o art. 55 do ECA determina que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Por outro lado, se o Estatuto determina a matrícula, é a própria Constituição Federal, em conjunto com a Lei de Diretrizes e Bases, que estabelece a obrigatoriedade de frequência à escola, nos termos do art. 208, §3º da CRFB/88 e art. 26, VI da Lei n. 9.394/96.

Assim, atualmente, a motivação utilizada pelos pais a fim de legitimar a prática do ensino domiciliar sucumbe ante a obrigação legal estabelecida pela Lei n. 8.069/90.

Não há que se dizer que estas disposições constitucionais e legais estejam em dissenso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou outros Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Como visto, se analisados e interpretados propriamente e dentro de seu contexto de elaboração, nenhum deles determina que os países signatários permitam aos pais ensinar seus próprios filhos domiciliarmente.

Os fatos que motivam a escolha dos pais pelo *homeschooling* não devem ser ignorados, já que se relacionam estritamente ao bem-estar, saúde e formação da criança e do adolescente. No entanto, não é preciso deixar de frequentar a escola para que se assegure tais objetivos. Por certo, ainda que existam escolas de baixa qualidade, há outras de excelente categoria, cuja escolha é livre aos pais. Ademais, é possível que, fora do período em que estejam na escola, as crianças tenham o conteúdo acadêmico complementado pelos pais, se necessário, e que sejam direcionados segundo as convicções dos pais.

Infere-se, portanto, que a pretensão dos genitores ao optar pelo ensino domiciliar não é de forma alguma prejudicada pela obrigação legal existente.

Assim, o ensino domiciliar só poderia ser reconhecido pelo Estado, de forma que a criança ou adolescente educado por este método pudesse, a qualquer tempo, ingressar na rede regular de ensino, por meio de alteração legislativa. Nada obstante, o Poder Legislativo não

---

<sup>9</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Educação e Cultura. 2009. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=663090&filename=PRL+1+CEC+%3D%3E+PL+3518/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=663090&filename=PRL+1+CEC+%3D%3E+PL+3518/2008)>. Acesso em: 02 dez. 2014.

parece inclinado a aceitar tais mudanças, a julgar pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.518/2008 e do Projeto de Lei n. 4.122/2008 (apensado àquele) e pelo arquivamento do Projeto de Lei n. 3.318/2008.

Nos Estados Unidos, mesmo havendo um número expressivo e crescente de crianças e adolescentes sendo educadas pelos próprios pais, há inúmeros casos levados ao judiciário em que se questiona um possível isolamento do educando, o que afetaria negativamente sua saúde física e mental.

Na França, a fiscalização imposta ao ensino domiciliar, assim como as sanções previstas, demonstram a vontade do legislador de garantir à criança a educação de qualidade e preferencialmente nos estabelecimentos de ensino regulares. Neste país, a preocupação é mais acentuada quanto ao sectarismo que pode surgir a partir do ensino domiciliar.

Como analisado, o ensino domiciliar não cumpre a função socializadora da escola. Além do currículo obrigatório, a escola possui um papel extracurricular que consiste principalmente na preparação do indivíduo para o exercício da cidadania.

A par destas experiências e aprendizagens que não são vivenciadas na prática do *homeschooling*, há ainda que se considerar, no caso de regulamentação do ensino domiciliar, os custos que sobrecarregariam o Estado para fins de avaliar este tipo de educação. Esta pode ser tanto feita durante o ensino, através do acompanhamento constante do educando, ou apenas ao final, para ingresso em instituição regular de ensino ou para a obtenção de diploma.

No primeiro caso, haverá aumento nos gastos para a capacitação e contratação de novos agentes que realizarão a avaliação do ensino ministrado em casa pelos pais. O Poder Público estaria aumentando sua despesa quando haveria escolas suficientes e de qualidade para atender esta demanda educacional, já que os pais adeptos ao *homeschooling* não são hipossuficientes, segundo apontam as pesquisas citadas.

Já no segundo caso, apesar de o gasto não ser majorado significativamente, há o risco de, se considerado o ensino insuficiente, o educando perder todo o tempo estudado em casa. Tal hipótese mostra-se ainda mais perversa, pois se exporia uma criança, que não possui discernimento para escolher o método de sua educação, a perigo irreversível de perder anos de sua vida educacional.

Por tudo que foi exposto, a conclusão lógica a que se chega é que o *homeschooling*, ou ensino domiciliar, atualmente não é autorizado pela legislação pátria. Somente alteração legislativa poderia alterar tal panorama, porém é necessário sopesar as implicações que este método de ensino teria no desenvolvimento da criança e nas obrigações atribuídas ao Estado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Educação e Cultura. 2009. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=663090&filename=PRL+1+CEC+%3D%3E+PL+3518/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=663090&filename=PRL+1+CEC+%3D%3E+PL+3518/2008)>. Acesso em: 02 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 3179, de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). Emenda Constitucional nº 14, de 09 de julho de 1868. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

FRANÇA. Code de l'Éducation. Lei n. 2005-380, de 23 abril 2005. Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=593DB5306534609DFFEAEE4EE E686459.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006166564&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=593DB5306534609DFFEAEE4EE E686459.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006166564&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 02 dez. 2014.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNESCO. Representação no Brasil. Setor de Educação. *Educação: um tesouro a descobrir; relatório para a UNESCO da Comissão Internacional para a Educação do Século XXI*. 2010. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>>. Acesso em 02 dez. 2014.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. National Center for Education Statistics. *1.5 Million Homeschooled Students in the United States in 2007*. 2007. Disponível em: <<http://nces.ed.gov/pubs2009/2009030.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION. National Center for Education Statistics. *Issues Related to Estimating the Home-Schooled Population in the United States With National Household Survey Data*. 2000. Disponível em: <<http://nces.ed.gov/pubs2000/2000311.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014.